



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

1

Ofício n. 124/2015/GOV

Porto Velho, 16 de setembro de 2015.

A Sua Excelência, o Senhor  
**JURACI JORGE DA SILVA**  
Procurador-Geral do Estado de Rondônia – PGE  
N E S T A

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DE RONDÔNIA - PGE  
PROTOCOLO GERAL  
Recebido 23/09/15 às 11:04 hs.

Ana Lúcia Ayres Corrêa

Senhor Procurador-Geral,

Com atenciosos cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, para fins de arguição de inconstitucionalidade, fotocópia da Lei n. 3.613, de 15 de setembro de 2015, devidamente instruída, que “Dispõe sobre a proteção ao professor e ao servidor ou empregado da educação no Estado de Rondônia”, a qual foi promulgada pela Assembleia Legislativa.

Na oportunidade, reafirmo meus sinceros protestos de especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 202/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei 3.613, de 15 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a proteção ao professor e ao servidor ou empregado da educação no Estado de Rondônia” e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de setembro de 2015.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

RECEBIDO NA COTE  
Em 16/09/2015  
Horas 10 : 30  
Por Jais

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

  
**DEPUTADOS**  
**ESTADUAIS**  
Unidos com o Povo  
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## LEI Nº 3.613, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a proteção ao professor e ao servidor ou empregado da educação no Estado de Rondônia.

### O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido procedimentos e medidas para assegurar a proteção ao professor e ao servidor ou empregado da educação no convívio com estudantes e seus pais ou responsáveis.

Art. 2º. Fica assegurada a autoridade do professor no local da aula.

Parágrafo único. Cabe ao professor autorizar a entrada no local da aula de pessoa que não seja estudante ou integrante da instituição de ensino.

Art. 3º. São prerrogativas do professor, no caso de perturbação da ordem ou ato de indisciplina ou desrespeito em aula, sem prejuízo das demais medidas previstas no regimento da instituição de ensino:

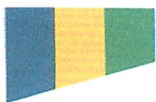
- I – advertir o estudante, de forma oral ou escrita;
- II – determinar a saída do estudante do local da aula;
- III – apreender objeto que der causa à perturbação; e
- IV – no caso de reincidência de advertência escrita, encaminhar o estudante para atividade de assistência pedagógica, pelo período máximo de 2 (duas) aulas.

1

Major Amarante - 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br







## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

§ 1º. O professor deve encaminhar uma cópia da advertência escrita à instituição de ensino e uma cópia ao estudante, que deve ser devolvida assinada pelos pais ou responsáveis no caso de menor de 18 (dezoito) anos.

§ 2º. A instituição de ensino deve contatar os pais ou responsáveis no caso de não devolução da advertência escrita assinada.

§ 3º. O professor pode estabelecer a devolução da advertência assinada pelos pais ou responsáveis como condição para interrupção da medida prevista no inciso IV.

§ 4º. No caso de aplicação da medida prevista no inciso IV, é assegurado ao estudante o direito de recurso, com contraditório, ampla defesa e presença dos pais ou responsáveis quando menor de 18 (dezoito) anos, na forma definida pela instituição de ensino.

§ 5º. A critério do professor, o objeto apreendido pode ser devolvido ao término da aula ou encaminhado para guarda da instituição de ensino, que deve definir os critérios para devolução ao estudante ou aos pais e/ou responsáveis.

§ 6º. No cumprimento das medidas previstas nos incisos II e IV, a instituição de ensino deve prover atividade de assistência pedagógica ao estudante.

§ 7º. Os incisos II, III e IV não se aplicam à Educação Infantil.

§ 8º. A instituição de ensino deve estabelecer medidas especiais para estudantes com diagnóstico de deficiência ou com necessidades educacionais especiais em razão de suas condições físicas ou mentais.

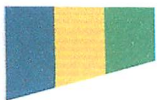
Art. 4º. O professor, o servidor ou o empregado da educação deve comunicar à instituição de ensino sobre ameaça, iminência ou prática de violência face ao exercício de sua profissão e/ou função.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, configura violência contra o professor, o servidor ou empregado da educação qualquer ação ou omissão decorrente da relação de educação que lhe cause morte, lesão corporal ou dano patrimonial, praticada direta ou indiretamente por estudante, pais ou responsáveis, ou terceiros.

2

Major Amarante 390-Angolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 5º. Na hipótese de ameaça, iminência ou prática de violência contra o professor, servidor ou empregado da educação, a instituição de ensino deve:

I – acionar imediatamente a autoridade competente para proteção e demais providências;

II – comunicar o fato aos pais ou responsáveis do agressor, quando menor de 18 (dezoito) anos;

III – quando necessário, comunicar o fato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; e

IV – quando necessário, afastar o professor, servidor ou empregado da educação enquanto perdurar a situação de risco, sem qualquer perda financeira.

Art. 6º. As instituições de ensino devem fixar em todos os locais de aula placa informando que a proteção ao professor é assegurada por esta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de setembro de 2015.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 178/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 122/15, que “Dispõe sobre a proteção ao professor e ao servidor ou empregado da educação no Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de setembro de 2015.

  
Deputado MAURÃO DE CARVALHO  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL  
Em 10/09/15  
Horas 12:30  
Por José





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 122/2015

Dispõe sobre a proteção ao professor e ao servidor ou empregado da educação no Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica estabelecido procedimentos e medidas para assegurar a proteção ao professor e ao servidor ou empregado da educação no convívio com estudantes e seus pais ou responsáveis.

Art. 2º. Fica assegurada a autoridade do professor no local da aula.

Parágrafo único. Cabe ao professor autorizar a entrada no local da aula de pessoa que não seja estudante ou integrante da instituição de ensino.

Art. 3º. São prerrogativas do professor, no caso de perturbação da ordem ou ato de indisciplina ou desrespeito em aula, sem prejuízo das demais medidas previstas no regimento da instituição de ensino:

I – advertir o estudante, de forma oral ou escrita;

II – determinar a saída do estudante do local da aula;

III – apreender objeto que der causa à perturbação; e

IV – no caso de reincidência de advertência escrita, encaminhar o estudante para atividade de assistência pedagógica, pelo período máximo de 2 (duas) aulas.

§ 1º. O professor deve encaminhar uma cópia da advertência escrita à instituição de ensino e uma cópia ao estudante, que deve ser devolvida assinada pelos pais ou responsáveis no caso de menor de 18 (dezoito) anos.

1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

§ 2º. A instituição de ensino deve contatar os pais ou responsáveis no caso de não devolução da advertência escrita assinada.

§ 3º. O professor pode estabelecer a devolução da advertência assinada pelos pais ou responsáveis como condição para interrupção da medida prevista no inciso IV.

§ 4º. No caso de aplicação da medida prevista no inciso IV, é assegurado ao estudante o direito de recurso, com contraditório, ampla defesa e presença dos pais ou responsáveis quando menor de 18 (dezoito) anos, na forma definida pela instituição de ensino.

§ 5º. A critério do professor, o objeto apreendido pode ser devolvido ao término da aula ou encaminhado para guarda da instituição de ensino, que deve definir os critérios para devolução ao estudante ou aos pais e/ou responsáveis.

§ 6º. No cumprimento das medidas previstas nos incisos II e IV, a instituição de ensino deve prover atividade de assistência pedagógica ao estudante.

§ 7º. Os incisos II, III e IV não se aplicam à Educação Infantil.

§ 8º. A instituição de ensino deve estabelecer medidas especiais para estudantes com diagnóstico de deficiência ou com necessidades educacionais especiais em razão de suas condições físicas ou mentais.

Art. 4º. O professor, o servidor ou o empregado da educação deve comunicar à instituição de ensino sobre ameaça, iminência ou prática de violência face ao exercício de sua profissão e/ou função.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, configura violência contra o professor, o servidor ou empregado da educação qualquer ação ou omissão decorrente da relação de educação que lhe cause morte, lesão corporal ou dano patrimonial, praticada direta ou indiretamente por estudante, pais ou responsáveis, ou terceiros.

Art. 5º. Na hipótese de ameaça, iminência ou prática de violência contra o professor, servidor ou empregado da educação, a instituição de ensino deve:

2

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.  
Cep: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

I – acionar imediatamente a autoridade competente para proteção e demais providências;

II – comunicar o fato aos pais ou responsáveis do agressor, quando menor de 18 (dezoito) anos;

III – quando necessário, comunicar o fato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; e

IV – quando necessário, afastar o professor, servidor ou empregado da educação enquanto perdurar a situação de risco, sem qualquer perda financeira.

Art. 6º. As instituições de ensino devem fixar em todos os locais de aula placa informando que a proteção ao professor é assegurada por esta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de setembro de 2015.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO DO GAB. PRESIDENCIA  
Em 23/07/15 às: 8h/23  
\_\_\_\_\_  
NOME



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 142 , DE 22 DE JULHO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a proteção ao professor e ao servidor ou empregado da educação no Estado de Rondônia”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 137/2015-ALE, de 2 de julho de 2015.

*Ab initio*, insta salientar que a medida proposta pelo Autógrafo de Lei em epígrafe trata, em verdade, de matéria relacionada aos atos de decisão das instituições de ensino, os quais pertencem à seara da gestão administrativa, tornando despicienda a edição da norma.

Os acontecimentos inerentes à rotina da rede escolar, como a própria violência contra o professor, na forma versada no corpo da proposta legislativa, sujeitam-se à avaliação individual conforme o caso, ao passo que pertencem à discricionariedade do diretor da escola pública ou particular a adoção da solução para os problemas enfrentados.

Isso porque a Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, outorga às unidades básicas escolares públicas de educação básica, autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, consoante texto do artigo 15 da referida norma.

Assim, vê-se que o Projeto de Lei invade a discricionariedade e a liberdade necessárias no desenvolvimento das atividades naturais das escolas públicas e também privadas, tornando-se, desse modo, inconstitucional, haja vista que a liberdade na tomada de decisões dos gestores é atribuição própria das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo, pois envolve a sua organização, o seu funcionamento, estrutura e atribuições, de acordo com o artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d” e artigo 65, inciso VII, ambos da Constituição Estadual e, na iniciativa privada, dos empresários que exploram a atividade e que se encontram sujeitos também às disposições da LDB, Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação pertinente, e que atuam conforme o princípio constitucional da livre iniciativa.

Não se olvida que a garantia da segurança e do bem-estar do docente e de todos os profissionais da educação representam ações que resultam no atendimento de Políticas Públicas, mas tais medidas, ante a sua importância, devem estar a cargo do Executivo, em vista do merecimento de cuidadoso estudo, fundado em critérios científicos, para evitar o afastamento do Professor sem a comprovação da real necessidade, o que poderia gerar dispêndio de recursos públicos sem a devida motivação legal.

No mais, observa-se no corpo normativo da proposta de lei, a utilização genérica da expressão estudante nas hipóteses em que o trata como potencial agressor, não esclarecendo, no entanto, a quem de fato as medidas orientadoras se destinam, se às crianças, aos adolescentes ou aos adultos.

Tal referência se mostra fundamental, na medida em que a Constituição Federal no seu artigo 208, inciso I, assevera ser dever do Estado garantir a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, bem como a todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

No mesmo sentido, a Lei n. 9.394/96, aduz que os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, resguardadas as características do alunado, *ipsis litteris*:

*[Assinatura]*



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA  
GOVERNADOR

MEMORANDO Nº 123 DE 2015

EXCELÊNCIAS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com o intuito de cumprir o artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se o dever de informar a Vossa Excelência que, em virtude do Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo nº 123/2015, que dispõe sobre a criação de uma secretaria estadual de educação, no âmbito do Poder Executivo, encaminhada a esta Assembleia com a Mensagem nº 123/2015, de 12 de julho de 2015.

Para tanto, solicito que a medida proposta pelo Autor da Lei em epígrafe seja aprovada e encaminhada aos órgãos de destino das matérias de natureza de lei, os quais farão cumprir a Lei nº 123/2015, bem como o disposto no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado.

Os procedimentos necessários a fim de que a Lei nº 123/2015 seja promulgada e publicada, bem como a elaboração do Projeto de Lei nº 123/2015, encontram-se em anexo a este documento, para que seja encaminhado ao Poder Executivo, para que seja promulgada e publicada.

Este Projeto de Lei nº 123/2015, de 12 de julho de 2015, foi aprovado em sessão ordinária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, em 12 de julho de 2015, sob a presidência de Vossa Excelência, e encaminhado ao Poder Executivo com a Mensagem nº 123/2015, de 12 de julho de 2015.

Assim, visto que o Projeto de Lei nº 123/2015, de 12 de julho de 2015, foi aprovado em sessão ordinária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, em 12 de julho de 2015, sob a presidência de Vossa Excelência, e encaminhado ao Poder Executivo com a Mensagem nº 123/2015, de 12 de julho de 2015, impõe-se o dever de informar a Vossa Excelência que, em virtude do Projeto de Lei nº 123/2015, que dispõe sobre a criação de uma secretaria estadual de educação, no âmbito do Poder Executivo, encaminhada a esta Assembleia com a Mensagem nº 123/2015, de 12 de julho de 2015.

Para tanto, solicito que a medida proposta pelo Autor da Lei em epígrafe seja aprovada e encaminhada aos órgãos de destino das matérias de natureza de lei, os quais farão cumprir a Lei nº 123/2015, bem como o disposto no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado.

Os procedimentos necessários a fim de que a Lei nº 123/2015 seja promulgada e publicada, bem como a elaboração do Projeto de Lei nº 123/2015, encontram-se em anexo a este documento, para que seja encaminhado ao Poder Executivo, para que seja promulgada e publicada.

Este Projeto de Lei nº 123/2015, de 12 de julho de 2015, foi aprovado em sessão ordinária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, em 12 de julho de 2015, sob a presidência de Vossa Excelência, e encaminhado ao Poder Executivo com a Mensagem nº 123/2015, de 12 de julho de 2015.

Assim, visto que o Projeto de Lei nº 123/2015, de 12 de julho de 2015, foi aprovado em sessão ordinária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, em 12 de julho de 2015, sob a presidência de Vossa Excelência, e encaminhado ao Poder Executivo com a Mensagem nº 123/2015, de 12 de julho de 2015, impõe-se o dever de informar a Vossa Excelência que, em virtude do Projeto de Lei nº 123/2015, que dispõe sobre a criação de uma secretaria estadual de educação, no âmbito do Poder Executivo, encaminhada a esta Assembleia com a Mensagem nº 123/2015, de 12 de julho de 2015.





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

Assim, tratando-se de violência real praticada contra pessoa, conforme idade e imputabilidade, o agressor poderá ser confrontado com as normas do Código Penal ou do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Ressaltando-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA já prevê no seu texto legal exaustivas medidas socioeducativas e de proteção, cujo intuito é orientar e resguardar os interesses dos menores e, ainda, que cabe ao Conselho Tutelar, nos termos do artigo 136, do ECA, atender as crianças e adolescentes nas hipóteses de aplicação de medidas socioeducativas e de proteção, bem como as medidas pertinentes aos pais ou responsável.

Desse modo, denota-se que o Autógrafo de Lei não atende aos critérios mínimos de suporte ao interesse público, uma vez que trata o assunto de modo temerário e sem critérios concretos para a avaliação dos destinatários da norma. Igualmente, pondera-se acerca da invasão do controle administrativo inerente às escolas públicas e as leis já existentes que regulam, eficazmente, o tema.

Ante o exposto, considerando as variantes que conflitam com o interesse público e o vício insanável de iniciativa, impõe-se a necessidade de vetar o presente Projeto de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 137/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 122/2015, que “Dispõe sobre a proteção ao professor e ao servidor ou empregado da educação no Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de julho de 2015.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**



# Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 122/2015

Dispõe sobre a proteção ao professor e ao servidor ou empregado da educação no Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica estabelecido procedimentos e medidas para assegurar a proteção ao professor e ao servidor ou empregado da educação no convívio com estudantes e seus pais ou responsáveis.

Art. 2º. Fica assegurada a autoridade do professor no local da aula.

Parágrafo único. Cabe ao professor autorizar a entrada no local da aula de pessoa que não seja estudante ou integrante da instituição de ensino.

Art. 3º. São prerrogativas do professor, no caso de perturbação da ordem ou ato de indisciplina ou desrespeito em aula, sem prejuízo das demais medidas previstas no regimento da instituição de ensino:

I – advertir o estudante, de forma oral ou escrita;

II – determinar a saída do estudante do local da aula;

III – apreender objeto que der causa à perturbação; e

IV – no caso de reincidência de advertência escrita, encaminhar o estudante para atividade de assistência pedagógica, pelo período máximo de 2 (duas) aulas.

§ 1º. O professor deve encaminhar uma cópia da advertência escrita à instituição de ensino e uma cópia ao estudante, que deve ser devolvida assinada pelos pais ou responsáveis no caso de menor de 18 (dezoito) anos.

§ 2º. A instituição de ensino deve contatar os pais ou responsáveis no caso de não devolução da advertência escrita assinada.





## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

§ 3º. O professor pode estabelecer a devolução da advertência assinada pelos pais ou responsáveis como condição para interrupção da medida prevista no inciso IV.

§ 4º. No caso de aplicação da medida prevista no inciso IV, é assegurado ao estudante o direito de recurso, com contraditório, ampla defesa e presença dos pais ou responsáveis quando menor de 18 (dezoito) anos, na forma definida pela instituição de ensino.

§ 5º. A critério do professor, o objeto apreendido pode ser devolvido ao término da aula ou encaminhado para guarda da instituição de ensino, que deve definir os critérios para devolução ao estudante ou aos pais e/ou responsáveis.

§ 6º. No cumprimento das medidas previstas nos incisos II e IV, a instituição de ensino deve prover atividade de assistência pedagógica ao estudante.

§ 7º. Os incisos II, III e IV não se aplicam à Educação Infantil.

§ 8º. A instituição de ensino deve estabelecer medidas especiais para estudantes com diagnóstico de deficiência ou com necessidades educacionais especiais em razão de suas condições físicas ou mentais.

Art. 4º. O professor, o servidor ou o empregado da educação deve comunicar à instituição de ensino sobre ameaça, iminência ou prática de violência face ao exercício de sua profissão e/ou função.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, configura violência contra o professor, o servidor ou empregado da educação qualquer ação ou omissão decorrente da relação de educação que lhe cause morte, lesão corporal ou dano patrimonial, praticada direta ou indiretamente por estudante, pais ou responsáveis, ou terceiros.

Art. 5º. Na hipótese de ameaça, iminência ou prática de violência contra o professor, servidor ou empregado da educação, a instituição de ensino deve:

I – acionar imediatamente a autoridade competente para proteção e demais providências;

II – comunicar o fato aos pais ou responsáveis do agressor, quando menor de 18 (dezoito) anos;



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

III – quando necessário, comunicar o fato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; e

IV – quando necessário, afastar o professor, servidor ou empregado da educação enquanto perdurar a situação de risco, sem qualquer perda financeira.

Art. 6º. As instituições de ensino devem fixar em todos os locais de aula placa informando que a proteção ao professor é assegurada por esta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de julho de 2015.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**